Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Parecer-C do Tribunal Pleno	**:**	**PAC00 - S.SESS - 00001/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2624/2011
PROTOCOLO	**:**	1030518
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA 2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONSULENTE	**:**	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO CONSULENTE	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pelo Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS.

O egrégio Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Ordinária de 11 de maio de 2011 e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

I – pelo conhecimento da consulta porque presentes os pressupostos regimentais, e no mérito, que aos quesitos formulados pelo consulente sejam oferecidas por este Eg. Plenário, as seguintes respostas:

Quesito nº 1 - A Câmara Municipal não possuindo nenhum imóvel, poderia ela própria, em tese, adquirir um prédio para funcionamento de seus trabalhos?

Resposta. Não, ressalvada disposição em contrário consignada na Lei Orgânica do Município ou legislação especial, é defeso ao Chefe do Poder Legislativo adquirir imóvel em nome próprio, posto que não possui personalidade jurídica. Cabe ao Município, se for o caso, promover a aquisição, obedecidas às disposições contidas nas Leis do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, assim como, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quesito nº 2 - Caso positivo, não havendo disponibilidade financeira em caixa, tal aquisição poderia ser feita de forma parcelada, com observância ao repasse?

Resposta. Prejudicado.

Quesito nº 3 - As parcelas poderiam ultrapassar mais de uma gestão administrativa?

Resposta. Prejudicado.

Quesito nº 4 - Sendo possível o pagamento de imóvel de forma parcelada. Poderia a aquisição ser feita inicialmente por contrato de compromisso de compra e venda?

Resposta. Prejudicado.

II – Pela comunicação ao consulente, observadas às disposições contidas no artigo 194 e demais normas regimentais.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Dr. Ronaldo Chadid Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm